



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.720422/2010-13
ACÓRDÃO	1002-003.610 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOLPART PARTICIPAÇÕES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NÃO COMPROVADO.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por retenções, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezzuto Rufino e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 30060.11948.231106.1.3.02-0660 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Ano-calendário 2005**, no valor

de **R\$ 5.434.810,61** (cinco milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e dez reais e sessenta e um centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 115/122), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de R\$ 5.434.810,61 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e dez reais e sessenta e um centavos), reconheceu o valor de R\$ 5.338.692,98 (cinco milhões, trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), de forma que restaram parcialmente homologadas as compensações. Confira-se:

9. Dessa forma, e tendo em vista o que já foi exposto, o **valor original do saldo negativo de IRPJ**, apurado em 31/12/2005, é de **R\$ 5.338.692,98**, conforme demonstrativo a seguir.

Cálculo do IR sobre o Lucro Real	CONTRIBUINTE	RFB
Imposto sobre o lucro Real	Apuração Anual	Apuração Anual
A alíquota de 15%	5.206.570,97	5.206.570,97
Adicional	3.447.047,32	3.447.047,32
Deduções		
(-) Operações de caráter cultural e artístico		
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00	0,00
(-) Imposto de Renda retido na fonte	5.434.810,61	5.338.692,98
(-) Imp. de Renda retido na fonte por org. pub. Fed.	0,00	0,00
(-) Imposto de Renda mensal pago por estimativa	8.653.618,29	8.653.618,29
Imposto de Renda A PAGAR	(5.434.810,61)	(5.338.692,98)

13. De acordo com o Demonstrativo Analítico de Compensação (fls. 102 a 111), **comprova-se que o saldo negativo de IRPJ**, no valor original de **R\$ 5.338.692,98**, atualizado segundo os parágrafos 11 e 12, **não é suficiente** para compensar os débitos mencionados no parágrafo 1º, e constantes do Processo de cobrança nº 12448.721.246/2010-29, conforme demonstrativo a seguir.

30060.11948.231106.1.3.02-0660	HOMOLOGADA
01717.56133.301106.1.3.02-7093	HOMOLOGADA
19278.88903.071206.1.3.02-4781	HOMOLOGADA
21383.23841.121206.1.3.02-4281	HOMOLOGADA
14356.12817.211206.1.3.02-1248	HOMOLOGADA
33144.53118.090107.1.3.02-1227	HOMOLOGADA
40580.42014.110107.1.7.02-9988	HOMOLOGADA
22095.30934.250509.1.7.02-9434	HOMOLOGADA
13761.8720.120107.1.3.02-7414	HOM. PARCIALMENTE

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 147/156) por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) a análise da DIPJ demonstra a existência de crédito disponível para compensação, vez que apurado um saldo negativo de R\$ 5.434.810,61;
- (ii) a escrituração fiscal da Interessada faz prova a seu favor, de modo que caberia ao Fisco provar eventuais divergências;

- (iii) entretanto, a RFB limitou-se a não reconhecer o IRRF declarado, justificando que as DIRF não confirmam o valor integral, sem colacionar as retenções de fato efetuadas;
- (iv) deve ser reconhecido o direito de compensar seu crédito, em virtude do Comprovante de Rendimentos ora apresentado;
- (v) a Interessada é sucessora da detentora original do crédito, motivo pelo qual a localização de documentos resta prejudicada;
- (vi) é de conhecimento geral que muitas DIRF são preenchidas incorretamente;
- (vii) uma situação de dúvida não pode acarretar a constituição de crédito a favor do Fisco, sob pena de violação ao princípio da verdade material;
- (viii) o princípio da oficialidade impõe à autoridade fiscal impulsionar o feito, efetuando diligências e solicitando documentos, a fim de descobrir a verdade;
- (ix) caso se entenda que a apresentação da DIPJ é insuficiente, deve ser realizada perícia contábil nos documentos da Interessada, para a qual formula quesitos;
- (x) se os julgadores entenderem que cabe à Interessada apresentar os documentos, requer-se a abertura de prazo, nos termos do artigo 16, § 4º, 'a' e § 5º, do Decreto nº 70.235/72.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 21 de fevereiro de 2019, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), em Acórdão de nº 12-105.679 (e-fls. 247/251), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Interessada alega que sua escrituração prova as retenções sofridas, que cabe ao Fisco produzir prova em contrário, que teve dificuldade para localizar os documentos da sucedida, que estaria apresentando Comprovações de Retenção;
- (ii) contudo, não só as retenções informadas no PER/DCOMP foram confirmadas pelo Despacho Decisório, como também algumas outras que não constam do documento com demonstrativo do crédito;
- (iii) como constou do Despacho Decisório, das retenções confirmadas, “*foram deduzidos os valores correspondentes ao crédito utilizado na DCOMP nº 29458.62720.130505.1.3.06-5008, de R\$ 6.475.257,00, e o montante de IRRF utilizado no cálculo de estimativas (...) que compõe o presente Saldo Negativo, R\$ 5.703.210,38*”;
- (iv) contudo, essas deduções não foram contestadas pela Interessada.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

6. Em 10/09/2021, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 12-105.679, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 256) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 259/261 e 263/269), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) o cerne da questão gira em torno da divergência no valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, uma vez que a Recorrente declarou o valor de R\$ 5.434.810,61, enquanto a DRJ/RJ reconheceu apenas o valor de R\$ 5.338.692,98, ou seja, deixou de reconhecer o valor de R\$ 96.117,63;
- (ii) na DIPJ de 2006 (ano-calendário 2005), a Recorrente apurou o saldo negativo de IRPJ informado na PER/DCOMP, valor esse que corresponde ao total do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, demonstrando, portanto, de forma clara a existência de crédito disponível à compensação;
- (iii) a Fiscalização Federal deveria ter reconhecido o direito compensatório da Recorrente, tendo em vista que essa comprovou a origem crédito disponível à compensação por meio do seu comprovante de rendimentos, que demonstra de forma inequívoca a retenção do IRPJ, razão pela qual deve ser plenamente acolhido o presente Recurso Voluntário;
- (iv) Recorrente figura no polo passivo deste processo administrativo por ser a empresa incorporadora da Solpart Participações S.A., o que dificulta a localização alguns documentos, como, por exemplo, a DCOMP nº 29458.62720.130505.1.3.06-5008 mencionada no v. acórdão ora recorrido;
- (v) ao analisar os fundamentos apresentados pela Recorrente na sua Manifestação de Inconformidade, a DRJ/RJ deveria ter instaurado diligências cabíveis, de modo a oportunizar a comprovação do crédito por meio da apresentação de novos documentos e não apenas colacionar fundamento apresentado no despacho decisório, que homologou parcialmente a PER/DCOMP com base nas inconclusivas informações contidas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023² - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **10/09/2021** (e-fl. 256), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **08/10/2021** (e-fl. 262), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

10. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

² Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários-mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Mérito

11. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Ano-calendário 2005**, no valor de **R\$ 5.434.810,61** (cinco milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e dez reais e sessenta e um centavos), resultante de antecipações a título de retenções e estimativas.

12. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 115/122), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que *“foram deduzidos os valores correspondentes ao crédito utilizado na DCOMP n° 29458.62720.130505.1.3.06-5008, de R\$ 6.475.257,00, e o montante de IRRF utilizado no cálculo de estimativas (...) que compõe o presente Saldo Negativo, R\$ 5.703.210,38”*. Confira-se:

9. Dessa forma, e tendo em vista o que já foi exposto, o **valor original do saldo negativo de IRPJ**, apurado em 31/12/2005, é de **R\$ 5.338.692,98**, conforme demonstrativo a seguir.

Cálculo do IR sobre o Lucro Real	CONTRIBUINTE	RFB
Imposto sobre o lucro Real	Apuração Anual	Apuração Anual
A alíquota de 15%	5.206.570,97	5.206.570,97
Adicional	3.447.047,32	3.447.047,32
Deduções		
(-) Operações de caráter cultural e artístico		
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00	0,00
(-) Imposto de Renda retido na fonte	5.434.810,61	5.338.692,98
(-) Imp. de Renda retido na fonte por org. pub. Fed.	0,00	0,00
(-) Imposto de Renda mensal pago por estimativa	8.653.618,29	8.653.618,29
Imposto de Renda A PAGAR	(5.434.810,61)	(5.338.692,98)

13. De acordo com o Demonstrativo Analítico de Compensação (fls. 102 a 111), **comprova-se que o saldo negativo de IRPJ**, no valor original de **R\$ 5.338.692,98**, atualizado segundo os parágrafos 11 e 12, **não é suficiente** para compensar os débitos mencionados no parágrafo 1º, e constantes do Processo de cobrança n° 12448.721.246/2010-29, conforme demonstrativo a seguir.

30060.11948.231106.1.3.02-0660	HOMOLOGADA
01717.56133.301106.1.3.02-7093	HOMOLOGADA
19278.88903.071206.1.3.02-4781	HOMOLOGADA
21383.23841.121206.1.3.02-4281	HOMOLOGADA
14356.12817.211206.1.3.02-1248	HOMOLOGADA
33144.53118.090107.1.3.02-1227	HOMOLOGADA
40580.42014.110107.1.7.02-9988	HOMOLOGADA
22095.30934.250509.1.7.02-9434	HOMOLOGADA
13761.8720.120107.1.3.02-7414	HOM. PARCIALMENTE

13. O Acórdão recorrido **manteve integralmente** o Despacho Decisório, ao argumento de que *“não só as retenções informadas no PER/DCOMP foram confirmadas pelo Despacho Decisório, como também algumas outras que não constam do documento com demonstrativo do crédito”*.

14. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“7. A **Interessada alega** que sua escrituração prova as retenções sofridas, que cabe ao Fisco produzir prova em contrário, que **teve dificuldade para localizar os documentos da sucedida**, que estaria apresentando Comprovantes de Retenção.

8. Contudo, **não só as retenções informadas no PER/DCOMP foram confirmadas** pelo Despacho Decisório, **como também algumas outras que não constam do documento** com demonstrativo do crédito. É o que se observa nas imagens abaixo:

Retenções informadas no PD (fl. 7)

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 2.2			
02.607.736/0001-58	30060.11948.231106.1.3.02-0660		Página 3
IRPJ Retido na Fonte			
01.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.570.688/0001-70			
Código da Receita: 5706 - Juros sobre o Capital Próprio			
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO			
Valor:			16.443.306,92
02.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.857.830/0001-99			
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa			
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO			
Valor:			930.117,24

Retenções confirmadas pelo Despacho Decisório (fl. 118)

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	REND. BRUTO	IMPOSTO RETIDO
3426	IRRF - APLICAÇÕES FINANC DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA	4.178.746,53	930.117,24
6800	IRRF - APLICAÇÕES FINANC EM FUNDOS DE INVEST DE RENDA FIXA	600.315,52	120.062,96
6800	IRRF - APLICAÇÕES FINANC EM FUNDOS DE INVEST DE RENDA FIXA	154.870,71	23.673,24
5706	IRRF- JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO	109.622.046,40	16.443.306,92
5706	UTILIZADO NA DCOMP 29458.62720.130505.1.3.06-5008, fls. 62 a 68		-6.475.257,00
	UTILIZADO NO CÁLCULO DE ESTIMATIVA, FLS. 50 A 53		-5.703.210,38
TOTAL		114.555.979,16	5.338.692,98

9. Como constou do Despacho Decisório, das retenções confirmadas, “foram deduzidos os valores correspondentes ao crédito utilizado na DCOMP nº 29458.62720.130505.1.3.06-5008, de R\$ 6.475.257,00, e o montante de IRRF utilizado no cálculo de estimativas (...) que compõe o presente Saldo Negativo, R\$ 5.703.210,38” (fl. 118).

10. Contudo, **essas deduções não foram contestadas pela Interessada**”. (e-fls. 249/250, g.n.)

15. Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que **todas as retenções** constantes nas **DIRF's** (e-fls. 60/63) apresentadas pela Recorrente **foram consideradas** na formação do saldo negativo:

DEMONSTRATIVO DE RETENÇÕES NA FONTE			
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR CONFIRMADO EM D.D.	DIRF (e-fl.)
02.570.688/0001-70	5706	16.443.306,92	60
17.192.451/0001-70	6800	23.673,24	61
33.857.830/0001-99	6800	120.062,96	62
33.857.830/0001-99	3426	930.117,24	63
TOTAL		17.517.160,36	
IRRF utilizado na DCOMP n° 29458.62720.130505.1.3.06-5008		6.475.257,00	66/70
IRRF utilizado no cálculo de estimativas		5.703.210,38	52/55
TOTAL DE IRRF UTILIZADO NO PRESENTE PROCESSO		5.338.692,98	

16. Da análise dos autos, verifica-se que:

(i) de fato, as retenções sob o código 5706, no importe de R\$ 6.475.257,00 foram utilizadas no PER/DCOMP n° 29458.62720.130505.1.3.06-5008 (e-fls. 66/70):

MINISTÉRIO DA FAZENDA	PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 1.7	
02.607.736/0001-58	29458.62720.130505.1.3.06-5008
Crédito IRRF de Juros sobre o Capital Próprio	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo:	Natureza: <u>S</u>
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
N° do PER/DCOMP Inicial:	N° do Último PER/DCOMP:
Crédito de Sucedida: NÃO	CNPJ:
Situação Especial:	Percentual:
Data do Evento:	
Ano-Calendarario: 2005	
Código da Receita/Denominação: 5706 - Juros sobre o capital próprio	
Valor Original do Crédito Inicial:	6.475.257,00
Crédito Original na Data de Transmissão:	6.475.257,00
Selic Acumulada:	0,00
Crédito Atualizado:	0,00
Total dos Débitos desta DCOMP:	0,00
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	0,00
Saldo do Crédito Original:	0,00

(ii) as demais retenções, que somam a importância de R\$ 5.703.210,38, foram utilizadas no pagamento das estimativas, conforme sintetiza a tabela abaixo:

RETENÇÕES NA FONTE UTILIZADAS NO CÁLCULO DAS ESTIMATIVAS – DIPI/2005		
COMPETÊNCIA	VALOR DO IRRF	COMPROVAÇÃO (e-fl.)
Janeiro	345,24	52
Fevereiro	351,84	52
Março	597,35	52
Abril	351.993,46	53
Maio	136.346,22	53
Dezembro	5.213.636,27	55
TOTAL	5.703.270,38	-

17. Assim, caberia à **Recorrente a comprovação das retenções não confirmadas** no importe de **R\$ 96.117,63** (noventa e seis mil, cento e dezessete reais e sessenta e três centavos):

9. Dessa forma, e tendo em vista o que já foi exposto, o **valor original do saldo negativo de IRPJ**, apurado em 31/12/2005, é de **R\$ 5.338.692,98**, conforme demonstrativo a seguir.

Cálculo do IR sobre o Lucro Real	CONTRIBUINTE	RFB
Imposto sobre o lucro Real	Apuração Anual	Apuração Anual
A alíquota de 15%	5.206.570,97	5.206.570,97
Adicional	3.447.047,32	3.447.047,32
Deduções		
(-) Operações de caráter cultural e artístico		
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00	0,00
(-) Imposto de Renda retido na fonte	5.434.810,61	5.338.692,98
(-) Imp. de Renda retido na fonte por org. pub. Fed.	0,00	0,00
(-) Imposto de Renda mensal pago por estimativa	8.653.618,29	8.653.618,29
Imposto de Renda A PAGAR	(5.434.810,61)	(5.338.692,98)

18. Em suas razões recursais, a Recorrente **limitou-se em reproduzir *ipsis litteris* as alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade**, conforme demonstram os trechos abaixo:

Manifestação de Inconformidade (e-fls. 150 e 153):

A SRFB ficou limitada em não reconhecer o IRRF declarado, constituidor do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005, justificando, apenas, com a apresentação de DIRF que **não contempla o valor integral, sem ter a preocupação de ter colacionado todas as informações das retenções de fato efetuadas.**

Desta forma, conclui-se que a i. Fiscalização **deveria ter instaurado as diligências** cabíveis de modo a oportunizar a comprovação do lícito crédito compensado pela Requerente, por meio da apresentação do competente comprovante de rendimentos, e não homologar apenas parcialmente tal compensação unicamente com base nas inconclusivas informações contidas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário (e-fls. 281 e 283):

Além disso, ao contrário do que consta no v. acórdão ora recorrido, a DRJ/RJ se limitou a não reconhecer o IRRF declarado, constituidor do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2005, apresentando como fundamento, apenas, a DIRF que não contempla o valor integral, sem ter a preocupação de informar todas as retenções de fato efetuadas.

Desta forma, ao analisar os fundamentos apresentados pela Recorrente na sua Manifestação de Inconformidade, a DRJ/RJ deveria ter instaurado diligências cabíveis, de modo a oportunizar a comprovação do crédito por meio da apresentação de novos documentos e não apenas colacionar fundamento apresentado no despacho decisório, que homologou parcialmente a PER/DCOMP com base nas inconclusivas informações contidas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

19. Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁴ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁵, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“A ADMISSIBILIDADE

5. **O Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Marco Meirelles Aurélio (relator):** Conforme art. 18 e 28 do Decreto nº 70.235/1972, indefiro o pedido de perícia por considerá-la prescindível, já que as provas dos autos são suficientes para solução da controvérsia.

6. Sendo assim, conheço da Manifestação de Inconformidade por ser tempestiva e por estarem reunidos os demais requisitos de admissibilidade do processo.

B RETENÇÕES

7. A Interessada alega que sua escrituração prova as retenções sofridas, que cabe ao Fisco produzir prova em contrário, que teve dificuldade para localizar os documentos da sucedida, que estaria apresentando Comprovações de Retenção.

8. Contudo, não só as retenções informadas no PER/DCOMP foram confirmadas pelo Despacho Decisório, como também algumas outras que não constam do documento com demonstrativo do crédito. É o que se observa nas imagens abaixo:

Retenções informadas no PD (fl. 7)

⁴ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁵ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 2.2

02.607.736/0001-58

30060.11948.231106.1.3.02-0660

Página 3

IRPJ Retido na Fonte



- 01.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.570.688/0001-70
Código da Receita: 5706 - Juros sobre o Capital Próprio
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO
Valor: 16.443.306,92
- 02.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.857.830/0001-99
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO
Valor: 930.117,24

Retenções confirmadas pelo Despacho Decisório (fl. 118)

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	REND. IMPOSTO	
		BRUTO	RETIDO
3426	IRRF - APLICAÇÕES FINANC DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA	4.178.746,53	930.117,24
6800	IRRF - APLICAÇÕES FINANC EM FUNDOS DE INVEST DE RENDA FIXA	600.315,52	120.062,96
6800	IRRF - APLICAÇÕES FINANC EM FUNDOS DE INVEST DE RENDA FIXA	154.870,71	23.673,24
5706	IRRF- JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO	109.622.046,40	16.443.306,92
5706	UTILIZADO NA DCOMP 29458.62720.130505.1.3.06-5008, fls. 62 a 68		-6.475.257,00
	UTILIZADO NO CÁLCULO DE ESTIMATIVA, FLS. 50 A 53		-5.703.210,38
TOTAL		114.555.979,16	5.338.692,98

9. Como constou do Despacho Decisório, das retenções confirmadas, “foram deduzidos os valores correspondentes ao crédito utilizado na DCOMP nº 29458.62720.130505.1.3.06-5008, de R\$ 6.475.257,00, e o montante de IRRF utilizado no cálculo de estimativas (...) que compõe o presente Saldo Negativo, R\$ 5.703.210,38” (fl. 118).

10. Contudo, essas deduções não foram contestadas pela Interessada.

C CONCLUSÃO

11. Deve-se negar provimento à Manifestação de Inconformidade por falta de contestação aos fundamentos do Despacho Decisório impugnado”.

20. Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

21. Nesse ponto, registro a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de dedaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO

SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 13884.900958/2008-10. Acórdão nº 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

22. Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁶ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de **liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

23. Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

24. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

25. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁶ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.